PARECER PAR - GACS PSS - 11541/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/7875/2015**
PROTOCOLO	:	**1593137**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPÃ**
RESPONSÁVEL	:	**ITAMAR BILIBIO** **VERA LUCIA LORENZONI BILIBIO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL** **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- 2014**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REGULAR COM RESSALVA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA

I. Constatada a violação ao art. 48 E 48-A da LRF e à Lei de Acesso a informação e à Resolução CFC n.º 1.133/2008 compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena da sanção prevista no art. 73 da LRF.

II. A ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis contraria as NBCASP e o MCASP;

III. Remessa intempestiva de informações ao SICOM – art. 46 da LO-TCEMS. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Laguna Carapã, relativas ao exercício de

2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Em análise (ANA-4ICE-10748/2015, fls. 170/177), a 4ª Inspetoria de Controle Externo concluiu:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã,** referente ao exercício financeiro de 2014, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da tempestividade da apresentação das contas.

Não foi possível aferir, com segurança, a tempestividade na protocolização destas contas de gestão. Constatamos que o recibo de protocolo (fl. 04) informa que a data da postagem desta prestação de contas nos Correios ocorreu em 31/03/2015. Contudo, o envelope de postagem (fl. 06) não apresenta o carimbo da postagem de forma legível. Apesar disso, o recibo de protocolo definitivo (fl. 02) atesta a entrada no protocolo em 08/04/2015. Por tal razão, deixo de propor a aplicação da multa por intempestividade, em face da impossibilidade de aferir, com precisão, a data da postagem desta prestação de contas. Neste contexto, destaco o §2º do art. 88 do RI/TCE/MS:

> Art. 88. O Tribunal receberá documento ou outra peça que lhe for encaminhado somente quando acompanhado de expediente:
> [...]
>
> § 2º No caso de remessa de documento ou de outra peça **pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem do material na repartição do Correio**.

Ainda, em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o responsável encaminhou a esta Corte de Contas os balancetes mensais do FMAS- Laguna Caarapã/MS fora do prazo, nos meses de janeiro a dezembro, relativos ao exercício financeiro de 2014. Vejamos o relatório a seguir, extraído do sistema SICOM:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: LAGUNA CARAPÃ - Ano de 2014 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos Impresso por: MARIANALEAL

Município: Laguna Carapã

PPA/LOA: 08/10/2014 - Entreque Fora do Prazo
Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LAGUNA CARL

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
FMAS/LC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

A obrigatoriedade de remessa via internet, dos arquivos do SICOM, está prevista na IN/TCE/MS nº 35/2011, que assim dispõe:

> Art. 5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os **seguintes prazos**[1]: *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.**
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º **A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.**
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.

[1] Nas transcrições de leis e atos normativos onde houver grifo; o grifo é nosso.

§ 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
§ 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
§ 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE-MS.
§ 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Convém destacar ainda a importância destes arquivos eletrônicos para o exercício do controle externo a cargo deste TCE/MS. O arquivo de empenhos, por exemplo, permite a este TCE verificar se as despesas lançadas no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) efetivamente enquadram-se no conceito de despesa com assistência social, evitando a necessidade de uma inspeção in loco. As informações fornecidas via SICOM são fundamentais ao exercício do controle externo, especialmente, ao controle de legitimidade, economicidade e legalidade, uma vez que a simples análise documental da prestação de contas não nos permite aferir a legitimidade, economicidade e legalidade da despesa. Do SICOM é possível extrair, por exemplo, o montante de determinada despesa, a qual fornecedor foi efetivado o pagamento e outras tantas informações extremamente relevantes ao controle externo.

Sendo assim, pela de remessa intempestiva dos arquivos do SICOM, fica o responsável sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS[2]. Destaco que esta Corte de Contas já se posicionou neste sentido conforme decisão prolatada, por unanimidade, no seguinte acórdão:

Protocolo:1390500
Processo:TC/117394/2012
Tipo Decisão: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO
Relator(a):MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Publicação:18-06-2015
EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de

[2] Lei Complementar Estadual nº 160/2012

> 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo: **a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012,** com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e, b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo. (grifo nosso)

Portanto, foram doze remessas intempestivas passíveis de multa. Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46, sendo uma para cada conduta remessa intempestiva, ou seja, uma multa para cada mês de Balancetes mensais não remetidos no prazo, especificamente os meses jan/14 a dez/14.

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, desde já, fica o responsável, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 46 da LO-TCE/MS – pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via SICOM.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[3] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Da ausência de notas explicativas

2.2.7) Das irregularidades apontadas;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.2 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 92/116)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	Regular (fls. 24/37), **mas não cumpre integralmente os ditames da transparência ativa**

a) Da transparência

É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real,** de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela

> Lei Complementar n. 131, de 2009) (Vide Decreto n. 7.185, de 2010)
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – **quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> **II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Já o art. 48-A explica as características que as informações relativas à execução financeira e orçamentária da receita e despesa devem conter. Além disso, a LRF (com a redação dada pela LC n. 131/2009) estabeleceu um prazo para que os entes cumpram o art. 48-A, bem como sanções pelo descumprimento. É o que estabelecem os artigos 73-A, 73-B e 73-C da LRF. Vejamos:

> Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000

> (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Considerando que a LC n. 131/2009 foi publicada no DOU de 28/05/2009, e que o prazo máximo para cumprimento era de 4 (quatro) anos a contar da publicação da referida lei, na época da prestação dessas contas o município de Laguna Carapã estava obrigado ao cumprimento.

No presente ano, em 2016, todos os entes estão obrigados a divulgar as informações na internet, do contrário ficarão sujeitos à sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF, qual seja, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Além disso, destacamos que a Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal n. 12.527/2011, em seu artigo 8º também estabelece a obrigatoriedade de divulgação das informações em sítios da internet. Vejamos:

> Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> III - registros das despesas;
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações,

> projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
> V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
> **VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;**
> VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.
> (...)
> § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ou seja, mesmo os municípios com menos de 10.000 habitantes estão obrigados a publicar na internet, em tempo real, informações relativas à execução orçamentária e financeira e a cumprir os prazos previstos no art. 73-B.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Divulgação das demonstrações contábeis
11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade** e compreende, entre outras, as seguintes formas:
(a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
(d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

Em consulta à internet, não encontramos no site da Prefeitura de Laguna Carapã a publicação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, assim como o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, conforme Anexo I desse parecer. A divulgação das informações encontra-se da seguinte forma:

Dados: Prefeitura Municipal de Laguna Carapã
Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Assistencia Social
Link Transparência: http://web.qualitysistemas.com.br/portal/municipio_de_laguna_carapa. Acesso em: 01/06/2016

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Consta receita da Refeitura Municipal. Não consta das demais unidades.
Acesso a informação referente à despesa e à receita	LRF - art. 48-A incisos I e II	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

Dessa forma, no ano de 2016, observa-se o descumprimento de requisitos da LRF e da LAI, portanto, tem-se conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao gestor e ao ordenador de despesa, por deixar de cumprir os artigos 48 e 48-

A caput e incisos I e II da LRF e o art. 8º, inciso IV da LAI, não divulgando, em meios de acesso público os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V da LO-TCE/MS.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[4], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[5], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação, em tempo real, aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCEMS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar multa prevista no art. 42, caput da LO-TCEMS.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimen-**

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[5] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

to ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

> b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socio-ambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
> c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto
> Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador (Grifo nosso)

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Dessa forma, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento integral ao art. 48 caput e inciso II da LRF, Art. 8, §3º, inciso VI da LAI sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, caput da LO-TCEMS), tendo em vista, que no ano de 2016, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF e na LAI. Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.2.3 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 450/2013 – LOA (TC19159/2013) autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 850.000,00. Vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Adolescente	150	8.000,00	
Fundo Municipal de Assistência Social	100	510.000,00	850.000,00
	129	280.000,00	
	182	60.000,00	

Os créditos adicionais, abertos por decretos (fls.118/157), alteraram a despesa inicial para R$ 866.800,00, conforme demonstrado no Anexo II deste parecer.

Embora a Lei Orçamentária nº 450/2013, no art. 5º contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 20% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Caarapã;

2.2.4 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da

Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 65, o qual evidencia receita orçada de R$ 349.500,00 e realizada na ordem de R$ 283.437,88.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 68/71, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 866.800,00 e realizada na ordem de R$618.799,14.

2.2.5 Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são

> consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

No caso em tela o jurisdicionado remeteu os demonstrativos. Vejamos:

a) Balanço Orçamentário (BO), fls. 39/42;
b) Balanço Financeiro (BF), fls. 44/45;
c) Balanço Patrimonial (BP), fls. 47/49;
d) Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), fls. 51/53.

Vistas e analisadas as demonstrações contábeis estas mostram, em síntese, os resultados escritos nos quadros a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	283.437,88
2 - Despesa Empenhada.	618.799,14
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário[6] = (1 - 2)	**(335.361,26)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl.39/42.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Orçamentária	283.437,88
2 - Transferência	352.036,06
3 – Receita Extra Orçamentária	6.949,12
4- Saldo do Exercício Anterior	29.448,52
5 – Soma	**671.871,58**
6 - Despesa Orçamentária	618.799,14
7 - Transferências	3.550,12
11 – Soma	**622.349,26**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 11)	**49.522,32**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 43/45.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Aumentativas	635.473,94
2 - Variações Diminutivas	618.799,14
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial. (1-2)	**16.674,80**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 51/53.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4

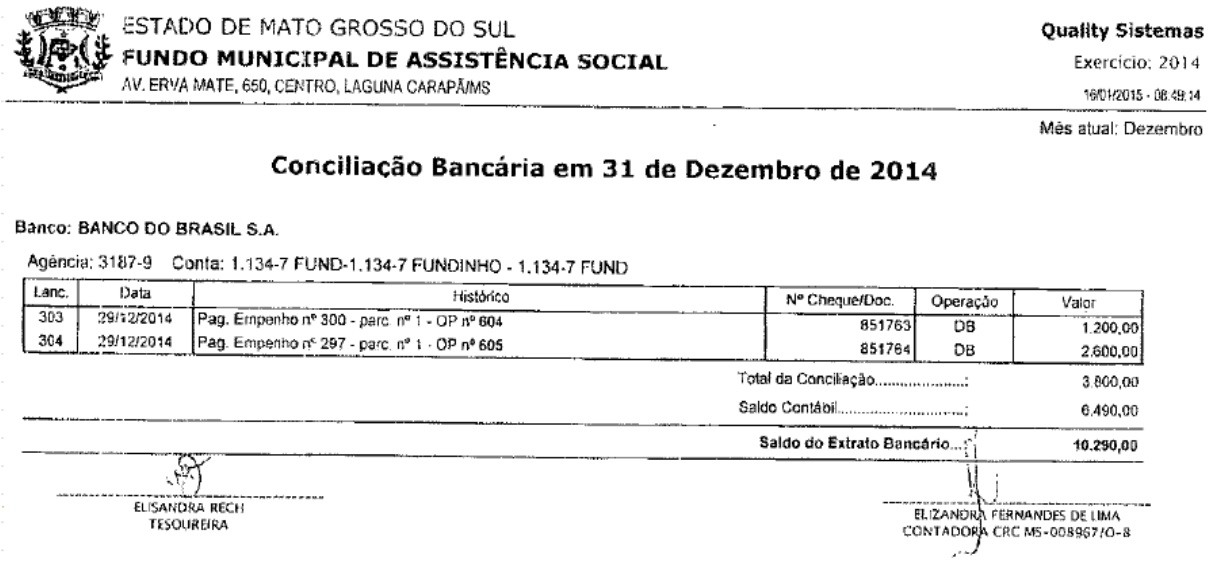
ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	29.448,62
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício.	16.674,80
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**46.123,42**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl.87/88) e atual (fl. 47/49) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 51/53).

Ainda, o saldo contábil (fl. 44/45) confere com o saldo das conciliações bancárias (fls. 118 e157), com os extratos bancários e com o Sicom. Vejamos:

Conta	Saldo Contábil	Saldo Extrato	Divergência	FLS.
Banco do Brasil; Agência: 3187-9; Conta: 1134-7		R$ 10.290,00		fls. 92/95
Banco do Brasil; Agência: 3167-9; Conta: 8570-7		R$ 2.788,54		fls. 96/98
Banco do Brasil; Agência: 3187-9; Conta: 8576-6		R$ 211,89		fls. 99/101
Banco do Brasil; Agência: 3187-9; Conta: 8571-5		R$ 318,18		fls. 102/104
Banco do Brasil; Agência: 3187-9; Conta: 8664-9		R$ 105,72		fls. 105/107
Banco do Brasil; Agência: 3187-9; Conta: 8757-2		R$ 21.151,73		fls. 108/110
Banco do Brasil; Agência: 3187-9; Conta: 9315-7		R$ 321,62		fls. 111/113
Banco do Brasil; Agência: 3187-9; Conta: 9735-7		R$ 18.134,74		fls. 114/116
Balanço Financeiro	R$ 49.522,42			Fls. 44/45
TOTAL	R$ 49.522,42	R$ 53.322,42	**R$ 3.800,00**	

A divergência de R$ 3.800,00 refere-se a aos cheques de nº 851763 e 851764 lançados na conta 1134-7, conforme demonstrado na conciliação bancária (fl.92) a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AV. ERVA MATE, 650, CENTRO, LAGUNA CARAPÃ/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2014
16/01/2015 - 08:49:14
Mês atual: Dezembro

Conciliação Bancária em 31 de Dezembro de 2014

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: 3187-9 Conta: 1.134-7 FUND-1.134-7 FUNDINHO - 1.134-7 FUND

Lanc.	Data	Histórico	Nº Cheque/Doc.	Operação	Valor
303	29/12/2014	Pag. Empenho nº 300 - parc. nº 1 - OP nº 604	851763	DB	1.200,00
304	29/12/2014	Pag. Empenho nº 297 - parc. nº 1 - OP nº 605	851764	DB	2.600,00

Total da Conciliação.....: 3.800,00
Saldo Contábil.....: 6.490,00
Saldo do Extrato Bancário...: 10.290,00

ELISANDRA RECH
TESOUREIRA

ELIZANDRA FERNANDES DE LIMA
CONTADORA CRC MS-008967/O-8

O saldo de R$ 49.522,42, demonstrado nas conciliações bancárias e no Balanço Financeiro, também pode ser verificado no Sicom:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Contas Bancárias

Critérios Usados: Município: LAGUNA CARAPÃ - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LAGUNA CAR - Mês/A no: 12/2014
Município: LAGUNA CARAPÃ
Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LAGUNA CAR
Unidade: 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABAL

Agência	Conta Corrente	Origem da Verba	Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final
Banco: 999 - Não Encontrado						
9999	999999999999-9		0,00	0,00	0,00	0,00
		Subtotal:	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco: 001 - Banco do Brasil S.A.						
3187	000000001134-7		1.052,62	72.666,36	67.228,98	6.490,00
3187	000000006958-2		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000007080-7		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000007114-5		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000007149-8		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000007224-9		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000007225-7		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000007226-5		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000007604-0		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000007812-3		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000007818-2		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000007856-5		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000008017-9		6,00	0,00	6,00	0,00
3187	000000008158-2		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000008250-3		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000008251-1		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000008252-0		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000008519-7		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000008570-7		1.868,96	5.030,74	4.111,16	2.788,54
3187	000000008571-5		931,43	3,70	616,95	318,18
3187	000000008572-3		14,89	0,77	15,66	0,00
3187	000000008574-0		41,57	0,07	41,64	0,00
3187	000000008576-6		12.082,61	71,37	11.942,09	211,89
3187	000000008664-9		105,09	1,60	0,97	105,72
3187	000000008757-2		13.947,56	14.225,52	7.021,35	21.151,73
3187	000000009315-7		4.782,00	81,01	4.541,39	321,62
3187	000000009438-2		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000009439-0		0,00	0,00	0,00	0,00
3187	000000009735-7		23.445,01	149,53	5.459,80	18.134,74
		Subtotal:	58.277,74	92.230,67	100.985,99	49.522,42
Banco: 104 - Caixa Econômica Federal						
0	000000000111-1		0,00	0,00	0,00	0,00
		Subtotal:	0,00	0,00	0,00	0,00
		Total do Órgão:	58.277,74	92.230,67	100.985,99	49.522,42
		Total Geral:	58.277,74	92.230,67	100.985,99	49.522,42

2.2.6 Da Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O FMAS de Laguna Carapã não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

]

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, comprovada a obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas, traremos à baila uma série de informações nas quais o gestor faltou com o dever de transparência, deixando de elucidar as situações objeto de registro nas Demonstrações Contábeis (DC's). Vejamos:

> 1. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMAS e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA e LDO;
> 2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMAS previstos no Plano Municipal de Assistência Social;
> 2. Se os benefícios, serviços, programas e projetos estão de acordo com a Lei nº 8742/42- Lei Orgânica da Assistência Social;
> 4. Quais instituições receberam recursos do Fundo de Assistência Social e se as instituições estão registradas no CMAS.

Como se vê, era obrigação do gestor divulgar as informações relativas às transferências em Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário. Sendo assim, opinamos pela **fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2016, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar, divulgar na internet e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.2.7 Das irregularidades encontradas

1. IRREGULARIDADES DE ORDEM PROCESSUAL:

- O responsável enviou fora do prazo os arquivos do Sicom nos meses de janeiro a dezembro, relativos ao exercício financeiro de 2014 (item 2.1 deste parecer), dessa forma está sujeita a aplicação da multa prevista no art. 46.

1. IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL:

- Descumprimento parcial dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar no site da transparência a prestação de contas e os balanços conforme prevê o art. 48 e 48-A da LRF, da Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d (item 2.2.2 desse parecer);
- Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS, devido à ausência de notas explicativas.

2.2.8 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.9 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n.

160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) Pela **Regularidade das contas com ressalva**, tendo em vista o prescrito no art. 59, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCE/MS), com fixação de prazo ao exato cumprimento da Lei conforme itens "c" e "d" desta conclusão;

b) Pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos arquivos do Sicom,** conforme item 2.2.1 desse Parecer;

c) Pela **fixação de prazo** para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Resolução n. 1.133/2008 do CFC, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS);

d) Pela **fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2016, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar, divulgar na internet e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas.

É o parecer.

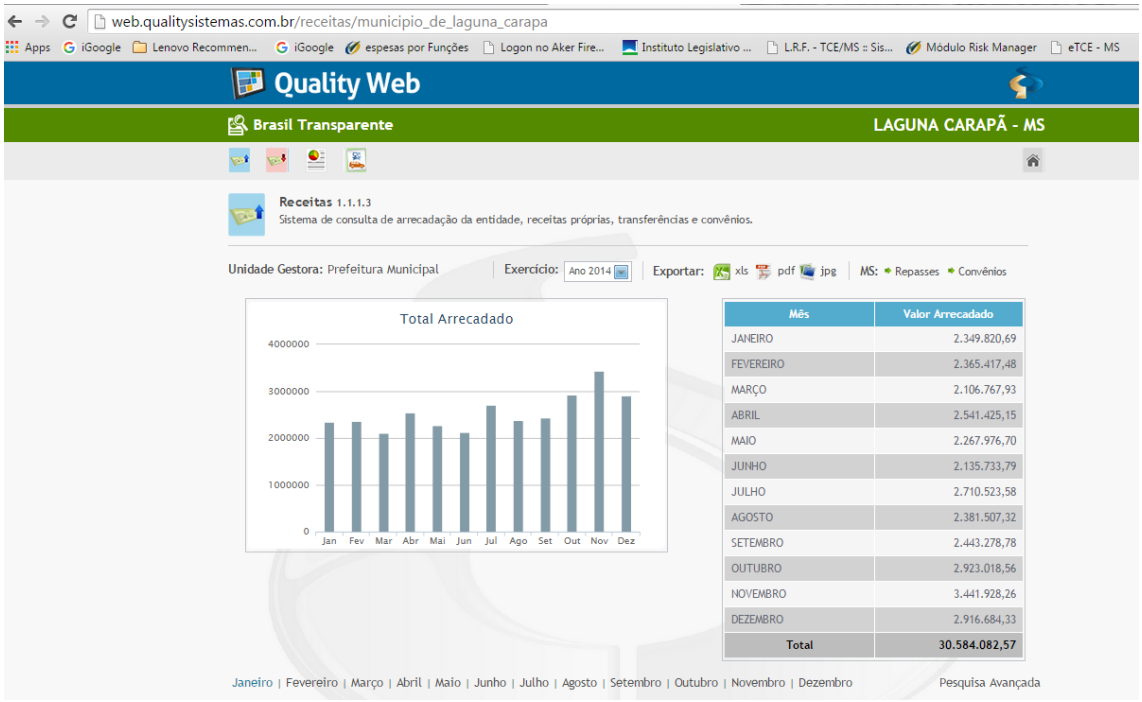
Campo Grande, 22 de junho de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA

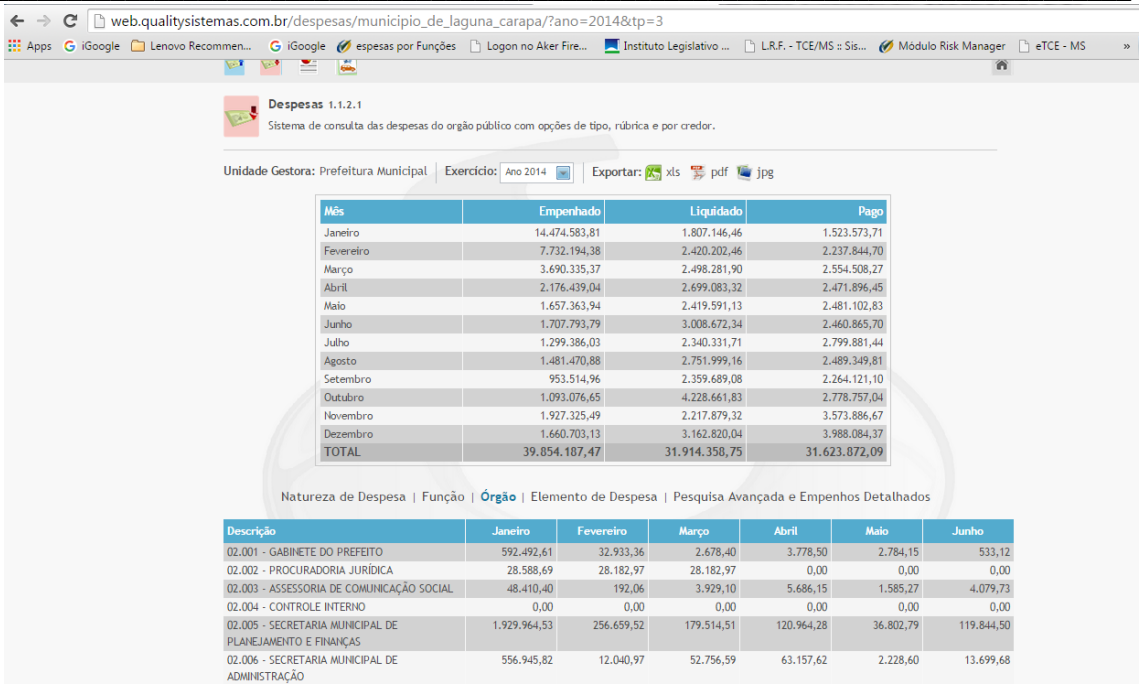
MLC

ANEXO I- Da Transparência





Mês	Valor Arrecadado
JANEIRO	2.349.820,69
FEVEREIRO	2.365.417,48
MARÇO	2.106.767,93
ABRIL	2.541.425,15
MAIO	2.267.976,70
JUNHO	2.135.733,79
JULHO	2.710.523,58
AGOSTO	2.381.507,32
SETEMBRO	2.443.278,78
OUTUBRO	2.923.018,56
NOVEMBRO	3.441.928,26
DEZEMBRO	2.916.684,33
Total	**30.584.082,57**



web.qualitysistemas.com.br/despesas/municipio_de_laguna_carapa/?ano=2014&tp=3

Despesas 1.1.2.1

Sistema de consulta das despesas do orgão público com opções de tipo, rúbrica e por credor.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal | Exercício: Ano 2014 | Exportar: xls pdf jpg

Mês	Empenhado	Liquidado	Pago
Janeiro	14.474.583,81	1.807.146,46	1.523.573,71
Fevereiro	7.732.194,38	2.420.202,46	2.237.844,70
Março	3.690.335,37	2.498.281,90	2.554.508,27
Abril	2.176.439,04	2.699.083,32	2.471.896,45
Maio	1.657.363,94	2.419.591,13	2.481.102,83
Junho	1.707.793,79	3.008.672,34	2.460.865,70
Julho	1.299.386,03	2.340.331,71	2.799.881,44
Agosto	1.481.470,88	2.751.999,16	2.489.349,81
Setembro	953.514,96	2.359.689,08	2.264.121,10
Outubro	1.093.076,65	4.228.661,83	2.778.757,04
Novembro	1.927.325,49	2.217.879,32	3.573.886,67
Dezembro	1.660.703,13	3.162.820,04	3.988.084,37
TOTAL	39.854.187,47	31.914.358,75	31.623.872,09

Natureza de Despesa | Função | Órgão | Elemento de Despesa | Pesquisa Avançada e Empenhos Detalhados

Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
02.001 - GABINETE DO PREFEITO	592.492,61	32.933,36	2.678,40	3.778,50	2.784,15	533,12
02.002 - PROCURADORIA JURÍDICA	28.588,69	28.182,97	28.182,97	0,00	0,00	0,00
02.003 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	48.410,40	192,06	3.929,10	5.686,15	1.585,27	4.079,73
02.004 - CONTROLE INTERNO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	1.929.964,53	256.659,52	179.514,51	120.964,28	36.802,79	119.844,50
02.006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	556.945,82	12.040,97	52.756,59	63.157,62	2.228,60	13.699,68



web.qualitysistemas.com.br/rgf_e_rreo/municipio_de_laguna_carapa

Quality Web

Brasil Transparente — LAGUNA CARAPÃ - MS

RGF E RREO 1.0.0.0

Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Pareceres Técnicos do TCE.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal | Exercício: Nenhum

Relatório Resumido de Execução Orçamentária

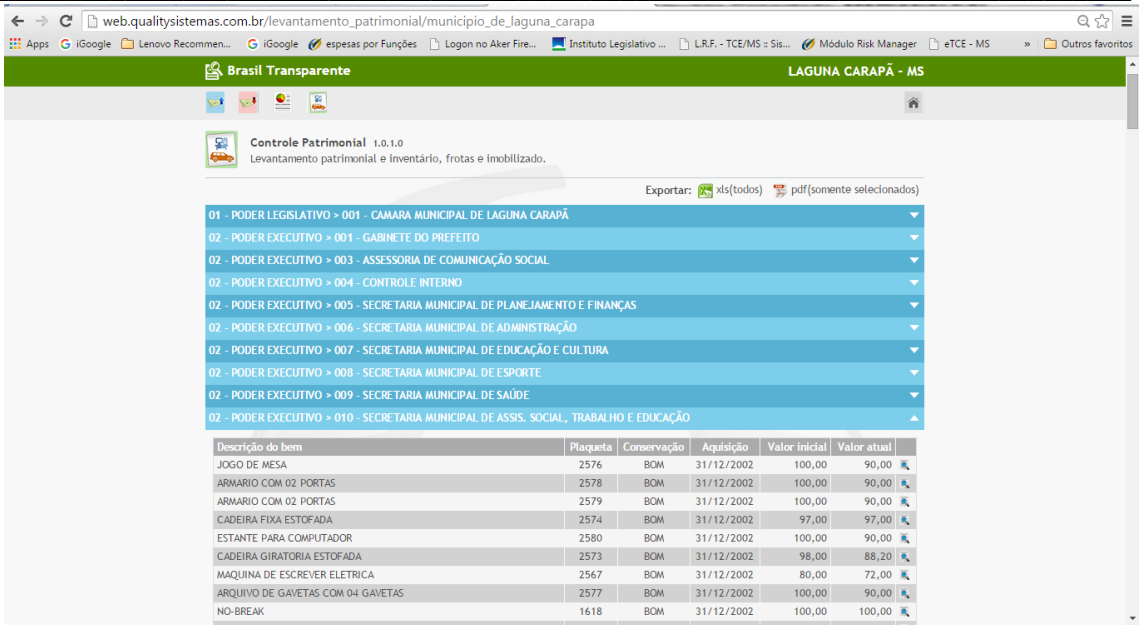
Nenhum arquivo encontrado

Relatório de Gestão Fiscal

Nenhum arquivo encontrado

Pareceres Prévios do TCE

Nenhum arquivo encontrado



Descrição do bem	Plaqueta	Conservação	Aquisição	Valor inicial	Valor atual
JOGO DE MESA	2576	BOM	31/12/2002	100,00	90,00
ARMARIO COM 02 PORTAS	2578	BOM	31/12/2002	100,00	90,00
ARMARIO COM 02 PORTAS	2579	BOM	31/12/2002	100,00	90,00
CADEIRA FIXA ESTOFADA	2574	BOM	31/12/2002	97,00	97,00
ESTANTE PARA COMPUTADOR	2580	BOM	31/12/2002	100,00	90,00
CADEIRA GIRATORIA ESTOFADA	2573	BOM	31/12/2002	98,00	88,20
MAQUINA DE ESCREVER ELETRICA	2567	BOM	31/12/2002	80,00	72,00
ARQUIVO DE GAVETAS COM 04 GAVETAS	2577	BOM	31/12/2002	100,00	90,00
NO-BREAK	1618	BOM	31/12/2002	100,00	100,00

ANEXO II- Dos Créditos Adicionais

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	850.000,00	0,00	0,00	850.000,00
6/2014		106.490,00	106.490,00	
27/2014		100,00	100,00	
29/2014		7.095,00	7.095,00	
31/2014		201.250,00	201.250,00	
42/2014		3.000,00	3.000,00	
44/2014		71.200,00	71.200,00	
48/2014		16.800,00	0,00	
66/2014		89.880,00	89.880,00	
71/2014		21.300,00	21.300,00	
81/2014		1.500,00	1.500,00	
82/2014		860,00	860,00	
84/2014		32.721,00	32.721,00	
126/2014		4.750,00	4.750,00	
139/2014		19.253,00	19.253,00	
149/2014		500,00	500,00	
150/2014		1.550,00	1.550,00	
160/2014		1.000,00	1.000,00	
167/2014		27.690,00	27.690,00	
172/2014		1.500,00	1.500,00	
182/2014		4.400,00	4.400,00	
184/2014		9.200,00	9.200,00	
197/2014		8.000,00	8.000,00	
192/2014		9.050,00	9.050,00	
193/2014		800,00	800,00	
201/2014		28.400,00	28.400,00	
208/2014		600,00	600,00	
Total Apurado	**850.000,00**	**668.889**	**652.089**	**866.800,00**
Total Registrado	**850.000,00**	**668.889**	**652.089**	**866.800,00**
			Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Decretos, fls. 118/157.

PROCESSO TC/MS	:	**TC/7875/2015**
PROTOCOLO	:	**1593137**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPÃ**
RESPONSÁVEL	:	**ITAMAR BILIBIO** **VERA LUCIA LORENZONI BILIBIO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL** **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- 2014**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA